

**Prêmio “Trabalho Relevante do Ano”
do Departamento Fiscal**

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA E COMBATE A SINISTROS. BASE DE CÁLCULO. EXEGESE DOS ARTIGOS 77 E 79 DO C.T.N. E 153 DO C.C..

María de Lourdes Molinari
Procuradora do Município

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Egrégio
Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo

Processo nº 681.047-3/01
Execução Fiscal nº 545.036-5/92

A Municipalidade de São Paulo, por sua procuradora abaixo assinada, nos autos da apelação civil em que litiga com Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, irresignada com o V. Acórdão que deu provimento ao recurso da Recorrida e rejeitou os Embargos de Declaração da Recorrente,

vem, respeitosamente, no prazo legal, com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, interpor

RECURSO ESPECIAL

para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nas razões anexas.

Termos em que requer seja regularmente processado o presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão guerreado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1998

MARIA DE LOURDES MOLINARI
Procuradora Municipal - Fisc. 31
OAB/SP nº 26.287

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL

Por unanimidade de votos, a Primeira Câmara Extraordinária "A", do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, deu provimento ao Recurso de Apelação da ora Recorrida e rejeitou os Embargos de Declaração da ora Recorrente.

Em assim decidindo, contrariou dispositivos de Leis Federais, ensejando o presente Recurso, conforme prevê o art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.

I - DOS FATOS - SÍNTESE

1 - A Municipalidade de São Paulo ajuizou Execução Fiscal visando cobrar Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Conservação, Limpeza e Combate a Sinistros do exercício de 1991.

2 - Opostos Embargos, adveio a r. sentença de fls. 96/102, julgando-os improcedentes.

3 - Após interpor Embargos de Declaração apelou a ora Recorrida, sobrevindo, então, o V. Acórdão que julgou inconstitucional a progressividade do imposto e nulo o lançamento. Não se manifestou, outrossim, quanto às taxas cobradas. À vista disso, foram interpostos Embargos de Declaração, pela ora Recorrente, que foram rejeitados, não mantendo sequer o imposto pela alíquota mínima.

Em assim decidindo, o V. Acórdão negou vigência aos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional e 153 do Código Civil, conforme ficará demonstrado a seguir.

II - DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 77 E 79 DA LEI Nº 5172/66 (CTN)

O V. Acórdão recorrido, deixando de apreciar a cobrança das Taxas de Conservação e Limpeza Pública e Combate a Sinistros, negou vigência ao disposto nos arts. 77 e 79 da lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, conforme disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Tais requisitos constitucionais, reafirmados e definidos nos arts. 77 e 79, da lei nº 5172/66 (C.T.N.) foram totalmente obedecidos pela legislação municipal que instituiu as taxas em debate, estando, pois, presentes nos serviços que ensejam seu lançamento e cobrança. A especificidade se evidencia porque os serviços atendem especificamente determinadas necessidades públicas, ou seja, a conservação e a limpeza das vias, com coleta de lixo; a divisibilidade, por sua vez, porque os serviços são utilizados separadamente, por parte de cada usuário, "uti singuli".

É evidente que todo serviço público, exatamente por ser público, em princípio, objetiva a coletividade. A distinção a ser feita, quanto às taxas, é que só não podem incidir quando o serviço for geral e indivisível, o que não se configura na hipótese dos autos.

Ademais, os serviços de conservação e limpeza pública são prestados pela recorrente, existindo, assim, a atividade estatal, dirigida ao contribuinte, uma das causas jurídicas das taxas. Ocorre, portanto, a hipótese de incidência, que consiste na atuação direta e imediatamente referida ao obrigado, mesmo porque o imóvel, a que se refere a cobrança, é bene-

ficiado, efetivamente, pelo serviço regular de limpeza, com coleta e remoção de lixo, de conservação, que visa a manutenção das vias, bem como, potencialmente, pelo de assistência a sinistros. Em contrapartida, compete, ao seu proprietário ou possuidor, o pagamento das taxas.

Ora, se a Constituição Federal, no art. 145, permite a instituição de taxas remuneratórias de serviços públicos, nas condições ali especificadas, a omissão do V. Acórdão recorrido, na verdade, negou a possibilidade de instituição e cobrança de qualquer serviço público, visto que, realmente, em princípio, os serviços prestados pelo poder público visam um fim público.

III - DA BASE DE CÁLCULO DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA DIFERENCIADA DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU

Por outro lado, inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas taxas de serviço cobradas pela Recorrente, cuja base de cálculo nada tem em comum com o lançamento do IPTU.

A base de cálculo das taxas municipais é o custo da atividade estatal; é o dispêndio efetivado pela Administração para a realização dos respectivos serviços públicos. Este custo é estimado e vem consignado na peça orçamentária e deve ser repartido entre os destinatários daqueles serviços públicos através de um critério que distribua este custo.

Assim, com relação à taxa de limpeza pública esse critério, em se tratando de prédio comercial ou exclusivamente residencial, em função de sua localização, área edificada e utilização, leva em conta a subdivisão da zona urbana, com aplicação anual, por metro quadrado, de um percentual da Unidade Fiscal do Município, de acordo com o escalonamento previsto.

O mesmo sucede quanto à Taxa de Conservação, que utiliza, como critério de repartição do custo da respectiva atividade estatal, o metro linear em toda a extensão do imóvel.

E quanto às Taxas de Combate a Sinistros é preciso destacar que, conforme o seu próprio nome indica, não se referem apenas ao combate

de incêndios, mas abarcam toda espécie de sinistros, tais como, vazamento de gás, alagamento, etc. Verifica-se, pois, que a base de cálculo das taxas não incide na proibição constitucional: no IPTU a base de cálculo é o valor venal do imóvel; nas taxas, é o custo da atividade do Poder Público, não se confundindo, portanto. E o critério utilizado para a repartição do custo das taxas não é vedado por lei, porque os serviços prestados estão em consonância com a extensão da área servida.

Destaque-se, nesse sentido, o V. Acórdão prolatado pela Sexta Câmara Extraordinária "B", do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, na apelação nº 714.874-3, com relatório do ilustre Juiz Presidente Evaldo Veríssimo:

"Quanto às Taxas, não há qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser considerada na sua exigibilidade. A base utilizada à quantificação delas não desrespeitou o disposto no artigo 145, parágrafo 2º da C.F. e o artigo 77, parágrafo único, do CTN. Não se ignora que o rateio entre os destinatários da atividade estatal, específica e divisível, posta à disposição de todos, do custo daquela, encerra critério que leva em conta, tratando-se de prédio comercial ou residencial, os fatores relativos à localização, área edificada e utilização. Mas igualmente considera a subdivisão da zona urbana, com aplicação anual, por metro quadrado, de um escalonamento também previsto pela legislação de regência. Não é diferente o critério no que permite à taxa de conservação, que tem por base de repartição do custo do serviço estatal, o metro linear de toda a extensão do imóvel. São bases distintas das que viabilizam a apuração do IPTU e, por isto, não se encartam na proibição constitucional."

Importante consignar, também, Acórdão prolatado pela Décima Primeira Câmara Extraordinária "B", do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, na apelação nº 706.423-1, cujo relator foi o ilustre juiz Melo Colombi:

"O artigo 77, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é de uma clareza meridiana: as taxas não podem ter base de cálculo idêntica à dos impostos. Isto não quer dizer, portanto, que não

possa haver um campo de interpretação entre os elementos levados em conta para o cálculo do valor venal (base de cálculo do IPTU), e os elementos levados em consideração para o cálculo das taxas. Localização, área edificada, metro linear e utilização são elementos que podem perfeitamente ser comuns a ambos os cálculos. Importante é salientar, que a base de cálculo de IPTU é o valor venal, ou seja, aquele de venda à vista do imóvel no mercado imobiliário, o qual não se confunde (não é idêntico) com a base de cálculo das taxas."

Registre-se, por fim, jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que:

*"Diversamente do IPTU, que tem como base de cálculo o valor venal do imóvel, a taxa de limpeza pública é cobrada em função do metro quadrado ou fração da propriedade."
(Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 35.158/SP (96.0053033-5); Recurso Especial nº 56.771-GO (94/34917-3); Recurso Especial nº 88.782-SP (96.00100678-9); Recurso Especial nº 105.182-SP (96.0053386-5); Recurso Especial nº 11.940.0-SP (91.0012288-2)).*

IV - DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 153 DO CÓDIGO CIVIL

Dispõe o indigitado artigo, em sua primeira parte:

"Artigo 153 - A nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável."

Temos aqui um verdadeiro princípio jurídico e, como tal, aplicável a todos os atos jurídicos, inclusive ao ato declarativo de dívida fiscal tributária.

Na verdade, não há dúvida quanto à existência do débito da ora Recorrida, pois o fato gerador está presente: a propriedade do imóvel. Em nenhum momento, nos autos, tal fato foi contestado.

Ora inadmitida a cobrança progressiva do imposto, pelo V. Acórdão, não ficou descaracterizada a dívida. O Julgado, além de não apreciar a cobrança das Taxas de Conservação, Limpeza e Combate a Sinistros, entendeu inviável a progressividade do IPTU, e declarou nula a Certidão de Dívida Ativa. Nessa linha, não manteve o lançamento, sequer pela alíquota mínima, o que é perfeitamente possível. E, em sendo aproveitável a CDA, anulando-a, o Ilustre Colegiado violou artigo de Lei (153 do CC), ensejando a propositura do presente Recurso.

Portanto, se, *"ad argumentandum"*, não puder ser cobrado o imposto progressivo, que diga-se de passagem é constitucional e legal, deverá, pelo menos, ser mantido o lançamento, pela alíquota mínima do imposto e pelas taxas.

Nesse sentido farta Jurisprudência, a saber:

"Execução Fiscal. IPTU Paulistano. Progressividade. Não admitida. Recurso da Embargante provido, para anular o lançamento naquilo que ele tiver superado a alíquota mínima Fica, pois, mantido o lançamento das taxas, descontando-se do lançamento apenas a parcela que superar a alíquota mínima do imposto" (grifos nossos - Apelação nº 706.450.8 - 12ª Câmara Extraordinária do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - D.O.J. de 17/09/97 - doc. incluso)

E, ainda:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA; LIQUIDEZ E CERTEZA.

I - "O Julgado que manda excluir da execução determinada parcela do débito, não tem o condão de tornar a Certidão de Dívida ilíquida e incerta, de modo a ensejar a nulidade do processo executório." (Recurso Especial nº 50.341.8-SP (94.001.8900.1) - doc. incluso)

E, também:

Recurso Especial 49.010.3-SP (94.001.5873-4) - doc. incluso

"O Julgado que manda excluir da execução determinada parcela do débito, não tem o condão de tornar a Certidão de Dívida Ilíquida e incerta, de modo a ensejar a nulidade do processo executório."

REQUERIMENTO

Na conformidade das razões expostas, a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, invocando os sempre sábios subsídios que possam ser expendidos pela Douta Turma Julgadora, aguarda, serenamente, que processado e admitido o presente Recurso Especial, pelos dois permissivos, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que seja reformado o V. Acórdão recorrido, a fim de que seja declarada válida a exigência do IPTU, inclusive com a progressividade, e das Taxas de Conservação e Limpeza e Combate a Sinistros.

É o que fica requerido!

Assim decidindo, Vossas Excelências estarão garantindo o exato cumprimento das normas e princípios jurídicos, afastando aquelas interpretações distorcidas e restritivas da lei e que nenhum benefício, de qualquer ordem, trazem à evolução da ciência do direito e à JUSTIÇA !

São Paulo, 13 de fevereiro de 1998

MARIA DE LOURDES MOLINARI
Procuradora Municipal - Fisc. 31
OAB/SP 26.287